

EMENTA: Modifica a Legislação Tributária do Município na forma em que dispõe e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1.º — Os dispositivos da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, de que trata este artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 — . . . . .

VII — Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos.

Art. 19 — . . . . .

I — O do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, e do domicílio do prestador do serviço.

Art. 54 — . . . . .

III — . . . . .

A) falta da renovação semestral de licença de localização e funcionamento;

Art. 67 — . . . . .

I — . . . . .

c) Ao cônjuge supérstite de servidor público, enquanto no estado de viuvez, e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que possua;

Art. 110 — São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os contribuintes possuidores de imóveis destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia seja inferior a 70 (setenta) KW, e os proprietários de terrenos cujo valor venal seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFR's.

Art. 187 — A Secretaria de Finanças poderá realizar anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de procedimentos fiscais de ofício, nesse período.

§ 1.º — Verificada qualquer infração será intimado o contribuinte a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Não regularizado o débito no prazo de que trata o parágrafo anterior, será o contribuinte autuado.

§ 3.º — No período de que trata o “caput” deste artigo, os contribuintes do Imposto sobre Serviços-ISS em débitos para com a Fazenda Municipal, poderão efetuar o recolhimento integral, de uma só vez, do crédito tributário, independentemente de multa e juros de mora.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte com situação cadastral irregular”.

Art. 2.º — Fica isenta do Imposto sobre Serviços — ISS, a Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco — ITEP.

Parágrafo Único — A isenção de que trata este artigo não exige a entidade beneficiada de efetuar o desconto e o recolhimento do imposto que deva ser retido na fonte.

Art. 3.º — Ficam isentas do Imposto sobre Serviços — ISS, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as empresas cinematográficas inscritas na Empresa Brasileira de Filmes S/A. — EMBRAFILME, que estejam ou venham a se instalar no Município do Recife e devidamente inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes — CMC.

§ 1.º — Ficam remidos e anistiados os créditos tributários decorrentes da falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços — ISS, das empresas de que trata este artigo.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de falta de recolhimento do imposto na fonte.

§ 3.º — A isenção de que trata o “caput” deste artigo, não desobriga as empresas beneficiadas de efetuar o desconto e o recolhimento do imposto que lhes caiba reter na fonte.

Art. 4.º — Fica isenta do pagamento de impostos municipais, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO.

§ 1.º — Ficam remidos e anistiados os créditos tributários da entidade de que trata este artigo, ressalvados os casos de falta de recolhimento do imposto na fonte.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 25 de agosto de 1982

a) **Jorge Cavalcante**  
Prefeito